



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1564 / 2025**

**Ementa:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO

**Situação:** Aprovado

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:** Requerimento de única discussão e votação ao Projeto de Lei nº 1.564/2025 aprovado por 13 votos na Sessão Ordinária do dia 06/03/2025.



POUSO ALEGRE, 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 10/25

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº. 1.564/2025, que:

*Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências.*

Acompanham o referido Projeto de Lei, a Justificativa com os motivos de sua elaboração e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração de Compatibilidade Orçamentária.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal Recebido 20/02/2025 13:40 4156 1/2



PROJETO DE LEI 1.564, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º O aumento será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, respeitando a data base da categoria.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 20 de fevereiro de 2025.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do magistério e dá outras providências.

Com a divulgação do INPC/IBGE de dezembro de 2023 em 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento), o índice de inflação acumulado do INPC/IBGE para o período de janeiro a dezembro de 2024 foi fixado em 4,77 % (quatro vírgula setenta e sete por cento). Buscando valorizar os profissionais do magistério público municipal pelo trabalho realizado em prol dos alunos matriculados na rede municipal, propomos uma recomposição salarial de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento), assegurando um aumento real superior ao índice inflacionário mencionado.

O Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério, conforme a legislação vigente, foi fixado em R\$ 27,04 (vinte e sete reais e quatro centavos) por hora trabalhada, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Com a recomposição proposta pela Administração Municipal, os profissionais do magistério de Pouso Alegre deverão receber R\$ 31,11 (trinta e um reais e onze centavos) por hora trabalhada, considerando a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais estipulada pela Lei 4.122/2003 - Estatuto do Magistério Público Municipal de Pouso Alegre.

Essa medida coloca a remuneração dos profissionais acima do valor proporcional ao piso nacional, reforçando o compromisso desta gestão com a valorização da educação pública.

Ante ao exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa para debater e aprovar a presente propositura, em benefício da qualidade da educação e do reconhecimento devido aos profissionais que dela fazem parte.

Pouso Alegre - MG, 20 de fevereiro de 2025.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE  
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E  
COM O PLANO PLURIANUAL**

**Objeto:** Refere-se ao Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de aumento de vencimentos aos profissionais do Magistério Municipal

Declaro que o Projeto de Lei, em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) PPA (Plano Plurianual) e LOA no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o Projeto de Lei não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 20 fevereiro de 2025.

SUELENE  
MARCONDES DE  
SOUZA  
FARIA:58676899649

Assinado digitalmente por SUELENE MARCONDES DE  
SOUZA FARIA:58676899649  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM  
BRANCO), OU=21545437000180, OU=presencial, CN=  
SUELENE MARCONDES DE SOUZA FARIA:58676899649  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Suelene Marcondes de Souza Faria  
Secretária Municipal de Educação



## DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao reajuste relativos à data base dos profissionais do magistério público municipal, no percentual de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento), perfazendo um total de R\$ 8.329.561,70 (oito milhões, trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais, setenta centavos), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação para o exercício de 2025.

Declaramos também, que o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA, Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\*.942.016.\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Souza**

**Secretária Municipal de Finanças Interina**





### Anexo I

Demonstrativo dos reajuste relativos à data base dos profissionais do magistério público municipal em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Reajuste magistério	8.329.561,70	8.687.732,85	9.026.554,43
% de gastos com pessoal	0,74%	0,67%	0,68%

Obs.

Para o cálculo do reajuste utilizou os índices do IPCA de acordo com o Boletim Focus do dia 07/02/2025, sendo 4,30% para o exercício de 2026 e 3,90% para o exercício de 2027,

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo à data base dos profissionais do magistério público municipal dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

**Roberta Ferreira Marques de Souza**  
**Secretária Municipal de Finanças Interina**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE – M.G.**

**Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2025.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.564/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

O **artigo segundo (2º)** determina que o aumento será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, respeitando a data base da categoria.

O **artigo terceiro (3º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:



*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

#### **INICIATIVA:**

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a **fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.***

#### **COMPETÊNCIA:**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:



*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*

*(...)*

*XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada*



*revisão geral anual, sempre na mesma datae sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)*

Adilson Abreu Dallari, ensina:

*"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)*

O **aumento real** é a concessão ao(a) servidor(a) de numerário que exceda e/ou que seja distinto da recomposição inflacionária, seja pela sua ordem, seja pelo seu índice superior à inflação do ano anterior.

Não devemos confundir aumento real com recomposição inflacionária, eis que a própria Constituição Federal faz esta distinção.

Kildare Gonçalves Carvalho ensina:

*“9. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Direito Constitucional – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 13ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2007. p. 826)*

José dos Santos Carvalho Filho leciona:

*“No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de*



*poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis.” (Manual de direito administrativo. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 582)*

O aumento real se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado. A despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) é aquela que provém de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente federativo obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Os atos que criarem ou aumentarem tais despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

A despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites dos arts. 19 a 23 da LRF, que disciplinam estes gastos por ente e esfera de Poder.

**Não há qualquer óbice jurídico na majoração do vencimento, desde que se observe as disposições pertinentes à matéria.**



Noutro giro, devemos verificar se a despesa com pessoal não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal em seu artigo 169, e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 23.

**Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).**

Assim, deve ser analisado se a despesa não ultrapassa o limite de gasto com pessoal (cinquenta e quatro por cento), se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Silvestre Cândido de Souza Turbino.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.564/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária



**Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Edson Raimundo Rosa Junior***  
***OAB/MG n° 115.063***



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H9T026906103TPDF>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: H9T0-2690-6103-TPDF**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.564/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE CONCEDE O AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, procede à análise do Projeto de Lei nº 1.564/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que concede o aumento de vencimentos aos profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I – examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VIII – examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX – examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **III – ANÁLISE**

O Projeto de Lei nº 1.564/2025 tem como objetivo autorizar a recomposição da remuneração dos profissionais do magistério acima do índice de inflação acumulado no período de janeiro a dezembro de 2024, bem como ajustar o valor acima do valor proporcional ao piso nacional fixado em 6,27%.

Segundo as informações apresentadas em anexo ao presente Projeto, tal aumento está previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente, bem como o impacto financeiro para o ano de 2025, previsto em 0,74% da Receita Corrente Líquida, pode ser considerado ínfimo diante do resultado positivo que tal medida poderá trazer à educação do município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise minuciosa, emitiu parecer favorável à tramitação da matéria, uma vez que não foram identificados impedimentos legais que obstem seu regular processamento.

### **IV – VOTO**

Após a devida análise do **Projeto de Lei nº 1.564/2025**, constatou-se que a proposta atende a todos os requisitos legais exigidos.

Diante do exposto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **exara parecer favorável à tramitação da matéria**, considerando-a apta para apreciação em Plenário desta Casa de Leis. Este é o parecer.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2025.

---

Vereador Leandro Morais  
Presidente

---

Vereador Israel Russo  
Relator

---

Vereadora Lívia Macedo  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.564/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.564/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade com os artigos 45 da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

De acordo com o dispositivo normativo mencionado, é evidente que o Projeto de Lei em questão está dentro da competência legislativa do Município de Pouso Alegre. Isso ocorre porque ao município cabe legislar sobre matérias de interesse local, ou seja, questões que envolvem seu interesse específico, seja por meio da legislação, administração, tributação ou fiscalização, sempre respeitando os limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O **Projeto de Lei nº 1.564/2025**, em análise tem como objeto dispor que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.564/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de março de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**Fred Coutinho**  
**Presidente**

---

**Leandro Morais**  
**Secretario**

---

**Lívia Macedo**  
**Relatora**



*PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, SOBRE o Projeto de Lei nº 1.564/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

### RELATÓRIO

*A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para exame o Projeto de Lei nº 1.564/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

### FUNDAMENTAÇÃO

*A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, no uso de suas atribuições legais para exame Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei nº 1.564/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

*Art. 71-C. Compete à Comissão permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer analisar as proposições que versem, dentre outras questões pertinentes, sobre: I – bolsas de estudo; II – merenda escolar; III – desenvolvimento cultural; IV – acesso às fontes da cultura pouso-alegrense; V – valorização e difusão do conjunto das manifestações culturais pouso-alegrenses; VI – proteção dos patrimônios histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico; VII – diversões e espetáculos públicos; VIII – datas comemorativas; IX – concessão de títulos honoríficos e outras honrarias; Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG 35 X – sistema desportivo municipal e a sua organização; XI – esporte educacional; XII – intersectorialidade das políticas de esporte e de lazer. (Art. 71-C incluído pela Resolução nº 1.201, de 10/06/2014)*



### JUSTIFICATIVA

*A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre vem, por meio desta, apresentar sua justificativa em favor do Projeto de Lei do Executivo Municipal que propõe um aumento de 6,5% nos vencimentos dos servidores públicos do magistério, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2025.*

*Este aumento é fundamental para assegurar a valorização dos profissionais da educação, sendo importante destacar que, desse percentual, 4,83% se referem às perdas inflacionárias acumuladas, conforme o índice IPCA, e 1,67% constituem um aumento real que visa reconhecer o trabalho e a dedicação dos servidores do magistério.*

*É de nosso conhecimento que os educadores enfrentam desafios diários que impactam diretamente na qualidade do ensino e na formação das futuras gerações. Embora reconheçamos que os servidores em geral merecem um reconhecimento ainda maior em termos salariais, o aumento proposto é um passo significativo na direção correta, especialmente em um cenário de dificuldades econômicas e desafios orçamentários.*

*Ademais, o projeto já obteve parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal, o que atesta sua legalidade e conformidade com as normas vigentes. Com isso, ressaltamos que a aprovação deste aumento não apenas cumpre uma função de justiça social, mas também alinha-se às diretrizes do governo federal que visam garantir um piso salarial digno para os educadores, promovendo uma educação de qualidade e a valorização de quem nela atua.*

*Portanto, a Comissão de Educação manifesta seu apoio ao Projeto de Lei, enfatizando a importância deste aumento para os servidores do magistério, e a necessidade de continuarmos lutando por melhorias nas condições de trabalho e remuneração de todos os profissionais da educação.*

### CONCLUSÃO

*Portanto, a Comissão Permanente de educação, Cultura, Esporte e Lazer, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1.564/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.*



Pouso Alegre, 06 de março de 2025.

---

Hélio Carlos de Oliveira  
Relator

---

Fred Coutinho  
Presidente

---

Elizeto Guido  
Secretário



## **REQUERIMENTO Nº 31 / 2025**

**Autoria: Ver. Dionísio**

Senhor Presidente,

O Líder do Governo na Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea “c” c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o Projeto de Lei nº 1.564/2025.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Requerimento tem por objetivo agilizar a tramitação do referido Projeto de Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder aumento de vencimentos aos profissionais do Magistério Municipal.

Ressalta-se que a referida recomposição está acumulado no período de janeiro a dezembro de 2024. O aumento está previsto na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente, bem como o impacto financeiro para o ano de 2025.

Justifica-se o requerimento tendo em vista a necessidade de conceder 6,50% (seis inteiros e meio por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos destes profissionais a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, respeitando a data base da categoria.

A proposta apresentada reafirma o compromisso da Gestão no benefício da qualidade da educação e do reconhecimento aos profissionais de nosso município.

Vale ressaltar desta forma destaca-se a urgência desta propositura.

Diante do exposto solicito o voto favorável dos Colegas Vereadores a este Requerimento.

Sala das Sessões, 6 de março de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HE83WW74833284H9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: HE83-WW74-8332-84H9**





**PROJETO DE LEI Nº 1.564 / 2025**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento) de aumento sobre os vencimentos básicos dos profissionais do magistério municipal.

**Art. 2º** O aumento será a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, respeitando a data-base da categoria.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 6 de março de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=91KWNUC3G989WY97>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 91KW-NUC3-G989-WY97**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pouso Alegre/MG, 7 de março de 2025.

Ofício Nº 70 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2025, sendo:

**PROJETOS DE LEI:**

Projeto de Lei Nº 7986/2025 GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE.

Projeto de Lei Nº 1564/2025 AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INDICAÇÕES:**

Vereador Davi Andrade: - Nº 405/2025 - Nº 407/2025 - Nº 408/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 398/2025 - Nº 399/2025 - Nº 400/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 392/2025 - Nº 393/2025 - Nº 394/2025 - Nº 397/2025 - Nº 406/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 403/2025 - Nº 411/2025 - Nº 416/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 395/2025 - Nº 396/2025 - Nº 401/2025 - Nº 404/2025.

Vereador Lívia Macedo: - Nº 402/2025.

Vereador Miguel Tomatinho do Hospital: - Nº 409/2025 - Nº 410/2025.

Vereador Odair Quincote: - Nº 412/2025 - Nº 413/2025 - Nº 414/2025 - Nº 415/2025 - Nº 417/2025 - Nº 418/2025 - Nº 419/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz  
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG



## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1564/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=34B7C71FJGDY0J50>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 34B7-C71F-JGDY-0J50**

